



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1561/2021

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2021

RECORRENTE: KAZULI VARIEDADES EIRELI

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I. RELATÓRIO

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, e aprovados, passa-se a análise do pleito.

O Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Presencial nº 17/2021, André Avelino de Oliveira Neto, durante a sessão pública realizada no dia 18/08/2021, decidiu pela inabilitação da licitante denominada KAZULI VARIEDADES EIRELI, por conta do não atendimento de qualificações técnicas atinentes ao certame, relacionados ausência de compatibilidade, em quantidades e características, de seus atestados de qualificação técnica.

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou recurso e suas razões, embatendo a decisão do Pregoeiro.

Requeru, ao final, o provimento do recurso administrativo para que o seu recurso seja procedente, pugnando pela reforma da decisão do Pregoeiro quanto a sua inabilitação.

Comunicado os demais licitantes, nos termos do art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93, para oferecerem suas contrarrazões, apenas a empresa FUJIGRAF o fez, alegando que a exigência. Por fim, requer a improcedência do recurso e a manutenção da inabilitação da recorrente.

É simples o relatório, passa-se a decisão.

II. DO MÉRITO

A análise da problemática apresentada é simples, e não necessita de maiores delongas acerca de seu mérito.

Barreiras



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

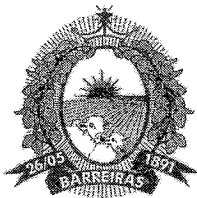
Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

No caso em tela, todavia, não se percebe existir proporcionalidade de comprovação da expertise da licitante com relação ao objeto e a dimensão do futuro contrato. Não se trata de exclusão ou diminuição do caráter competitivo do certame, mas, resguardar a Administração e garantir-lhe a devida segurança de suas relações contratuais, onde a assunção de risco deve ser tida em patamar mínimo, vez que visa a melhor prestação de serviços de interesse público e da coletividade.

Barbosa



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

A licitante, por sua vez, deve buscar se integrar ao comércio primeiramente, adquirindo essa expertise necessária e somando às suas experiências o histórico de trabalhos, suficientes a alçar-lhe a potencial fornecedor para a Administração Pública; processo comum a todas as empresas e ramos. O contrário, contratá-la sem lhe exigir a devida qualificação técnica, é dar causa real ao ferimento da isonomia, a dando tratamento diferenciado e vantagem perante as demais potenciais fornecedoras que, cientes de sua ausência de capacidade técnica, sequer fizeram parte do certame.

III. CONCLUSÕES:

Diante do exposto, em consonância com os princípios que regem o processo licitatório, principalmente os do Julgamento objetivo, a Vinculação ao instrumento Convocatório, a Isonomia e a Moralidade, decido por CONHECER DO RECURSO e no mérito julgá-lo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão do Pregoeiro, que inabilitou a recorrente.

Barreiras-BA, 31 de agosto de 2021.


Gislaine Cesar de Carvalho Souza Barbosa
Secretária Municipal de Administração